



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 03764/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, exercício de 2015. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2015 do Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e Recomendações. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL – TC- 241/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recursos de Reconsideração apresentados pelo Ex-Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e pela Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr.^a Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, contra decisão contida no Acórdão APL TC nº 00242/2018 e no Parecer 00071/2018, por meio do qual esta Corte de Contas, à unanimidade de seus membros, decidiu:

- Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, exercício de 2015.
- JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto;
Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS;
- APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o equivalente a 162,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; V. APLICAR MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o equivalente a 119,02 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.

DETERMINAR à atual gestão para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

DETERMINAR à Auditoria para, nas contas de 2017, proceder à análise do cumprimento do Acordo de Parcelamento de contribuição patronal e do seguro firmado junto ao IMPRESP.

RECOMENDAR aos gestores no sentido de: • Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias. • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.

Analisado o Recurso Reconsideração, a Auditoria emitiu o relatório (fls. 1884/1901), concluindo pela permanência das irregularidades e, conseqüentemente, a decisão do Plenário deste Tribunal, contida no Acórdão APL TC nº 00242/2018.

O Relator esclarece que as irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, tanto do prefeito quanto da gestora do FMS, foram as referentes aos recolhimentos previdenciários, tanto da parcela patronal quanto da parcela dos empregados.

No tocante à parcela patronal, a Defesa alega que os valores considerados pela Auditoria estão equivocados. Inclusive, acostou informações do SAGRES online e também registrou que há gratificações que não compõem a base para as contribuições previdenciárias.

Rebateu, a Auditoria, informando que a documentação acostada se encontra incompleta, pois não há registros dos valores do Instituto e do pagamento 13º Salário. Quanto aos valores de gratificações que não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta a identificação de cada uma delas e a respectiva legislação. Para tanto, o Defendente deveria ter acostado o resumo previdenciário da folha de pagamento, ou demonstrativo que identificasse todas as parcelas da folha, com a parte que incide contribuição e a que não incide, além das respectivas legislações.

Em relação à parcela do empregado, o recorrente esclarece que recolheu o valor de R\$ 740.815,78, referente despesa extra orçamentária a favor do Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Próprio de Previdência Social do Município – IMPRESP, conforme relação de empenho publicado na Transparência municipal (cópia anexa DOC. 06). Contudo, não foi levado em consideração no Relatório Inicial o montante transferido ao IMPRESP, no dia 23/12/2015, registrado como despesa extra orçamentária que a tesouraria transferiu para a conta do instituto destinado ao pagamento das contribuições descontadas do servidor público efetivo, conforme Nota de pagamento de despesa extra orçamentária Nº. 005956, no valor de R\$ 303.974,60, transferido para conta do IMPRESP, extrato anexo (DOC.06).

Para a Auditoria esse depósito em isolado não esclarece essa irregularidade, pois, no Balanço Financeiro (fls. 261), há a retenção total de R\$ 690.498,33 e o repasse total de apenas R\$ 440.724,21.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a SubProcuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer 00498/20, pugnou pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração ora examinados, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC 00242/2018.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, uma vez que, em relação à base de cálculo, em que a defesa informa que as gratificações devem ser excluídas, pois não incidem a previdência, da maneira com foram trazidas às informações não permitiu à Unidade Técnica proceder novos cálculos. E, no que diz à retenção e não repasse da parcela dos empregados, que seria a irregularidade mais importante, a justificativa apresentada não encontra guarida com os registros contábeis, constante no Balanço Financeiro, fls. 260/263, onde se verifica o seguinte:

RETENÇÃO PARA O IMPRESP

Prefeitura: 690.498,33
FMS: 237.440,95

REPASSE PARA O IMPRESP

Prefeitura: 440.724,21
FMS: 0,00

Portanto, o Relator vota pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00242/18 e do Parecer PPL 00071/18.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

No que diz respeito aos motivos da rejeição de contas, trago as seguintes ponderações:



1. Estimativa de Não Recolhimento de Obrigações previdenciárias

1.1 Regime Geral de Previdência Social (INSS)

1. Base de Cálculo das contribuições Previdenciárias – Já com ajustes da Auditoria	5.368.569,35
Contribuição estimadas (1*21,00%)	1.127.399,56
Contribuição patronal recolhida	554.027,02
Parcelamentos pagos no exercício ¹	201.927,53
Total do recolhido no exercício	755.954,55
Contribuições não recolhidas no exercício	371.445,01
Percentual sobre o valor recolhido	67,05%

Assim, guardando coerência com meu entendimento em prestações de contas anuais, esta irregularidade não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia sou porque se encaminhe à Receita Federal para apuração do real valor das obrigações previdenciárias não recolhidas.

1.2. Regime Próprio de Previdência Social – IMPRESP

1. Base de Cálculo das contribuições Previdenciárias – Já com ajustes da Auditoria	6.292.774,03
Contribuição estimadas (1*11%)	692.774,03
Contribuição patronal recolhida	396.298,78
Parcelamentos pagos no exercício ²	102.904,65
Total do recolhido no exercício	499.203,43
Contribuições não recolhidas no exercício	193.570,60
Percentual sobre o valor recolhido	72,06%

1 Calculado de acordo com os dados constantes do SAGRES, Elemento de Despesa – 71 Principal da Dívida Contratada

2 Idem.



Como já informado no item anterior, em coerência com meu entendimento em prestações de contas anuais, esta irregularidade não tem o condão de macular as contas em apreço.

1.3. Concernente a retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores no valor de R\$ 249.774,12.

Em vista do vencimento das contribuições ocorrer normalmente no início do mês subsequente, tem sido recorrente nos municípios e existência valores retidos e não recolhidos no mês de dezembro, que normalmente será repassado Órgão Previdenciário no início do exercício subsequente.

No caso em apreço, já quantia ficou registrada no Balanço Financeiro³.

Ressalto ainda, que o Proc. TC nº 05669/17 PCA do Município, no exercício de 2016, após a instrução processual restou comprovado o repasse para os órgãos previdenciários das contribuições previdenciárias quase em sua totalidade.

RECEITA		DESPESA	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - FMS	4.773,12	CONSIGNAÇÕES/TAXAS BANC A PAGAR-CREDITOS - PMDI	8.103,43
EMPRESTIMO - IPDI - RPPS	3.297,84	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PMDI	819,52
EMPRESTIMO CAIXA - CMDI	12.195,88	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CMDI	226,68
EMPRESTIMO CONSG.BRADESCO - PMDI	383.065,78	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - FMS	3.756,12
EMPRESTIMO CONSG.BRADESCO - FMS	66.886,88	EMPRESTIMO - IPDI - RPPS	3.297,84
EMPRESTIMO CONSIGNADO BB - PMDI	217.301,23	EMPRESTIMO CAIXA - CMDI	12.195,88
EMPRESTIMO CONSIGNADO BB - CMDI	34.443,60	EMPRESTIMO CONSG.BRADESCO - PMDI	353.276,70
EMPRESTIMO CONSIGNADO BB - RPPS	7.068,12	EMPRESTIMO CONSG.BRADESCO - FMS	63.857,40
EMPRESTIMO CONSIGNADO BB - FMS	91.931,02	EMPRESTIMO CONSIGNADO BB - PMDI	227.194,92
EMPRESTIMO CONSIGNADOS - CAIXA - RPPS	85.955,10	EMPRESTIMO CONSIGNADO BB - CMDI	34.443,60
IMPRES - PMDI	690.498,33	EMPRESTIMO CONSIGNADO BB - RPPS	7.068,12
IMPRES - CMDI	174,78	EMPRESTIMO CONSIGNADO BB - FMS	89.905,02
IMPRES - FMS	237.440,95	EMPRESTIMO CONSIGNADOS - CAIXA - RPPS	78.751,05
INSS CMDI - CMDI	51.007,96	IMPRES - PMDI	440.724,21
INSS IMPRES - RPPS	7.585,39	IMPRES - CMDI	174,78
INSS PMDI - PMDI	155.939,15	INSS CMDI - CMDI	51.007,96



Dito isto, à vista do **princípio da razoabilidade, da segurança jurídica** voto no sentido que este Tribunal tome conhecimento do Recurso e, no mérito, lhe conceda provimento parcial para:

1. Modificar o parecer PPL TC 0071/2018, para emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas do Ex-prefeito do Município de Dona Inês, exercício 2015, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto;
2. Modificar os itens 1 e 3 do Acórdão APL 0242/18, de modo a julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Ex-Prefeito Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, Ex- gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS.
3. Manter incólume os demais termos do acórdão em debate.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03764/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), POR MAIORIA, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL no sentido de:

- 1. Modificar o parecer PPL TC 0071/2018, para emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas do Ex-prefeito do Município de Dona Inês, exercício 2015, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto;**
- 2. Modificar os itens 1 e 3 do Acórdão APL 0242/18, de modo a julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Ex-Prefeito Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, Ex- gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS.**



3. Manter incólume os demais termos do acórdão em debate.

Publique-se e intime-se.
Sessão Remota do Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 15 de julho de 2020.

MCS

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 18:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL